

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIA – ESTADO DE GOIAS**

**PREGAO ELETRONICO N. 090/2020 - SAÚDE**

**PROCESSO SIPE N. Bee 29720**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em gestão e operação de logística integrada e reversa para prestação de serviços de recebimento, conferência, armazenamento, controle de estoque, separação, expedição, transporte e distribuição de todos os recursos materiais e patrimoniais utilizados nas Unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, incluindo a disponibilização de toda infraestrutura operacional, tecnológica e de mão de obra qualificada, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos

**BRANET GESTÃO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA. – ME. (BRANET GESTÃO DA SAÚDE)**, pessoa jurídica de direito privado, microempresa na forma de sociedade empresária limitada, com atividade econômica principal de apoio à gestão de saúde, inscrita no CNPJ 02.630.826/0001-60, estabelecida na Rua Luiz Correa de Souza, n. 566, Bairro Dehon, em Tubarão/SC, representada, neste ato, por seu procurador ad negotia, Sônio da Rosa Scheper, inscrito no CPF 017.845.749-37, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES ao recursos interpostos pelas licitantes**, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

**1. SÍNTESE DO PROCEDIMENTO**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **LOGFARMA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, HOSPLOG LOGÍSTICA LTDA, PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA S/A e VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA** as quais participaram do pregão, e apresentaram propostas de preços superiores, o que resultaria em prejuízos aos cofres públicos se comparados a proposta melhor da Branet.

Compulsando-se aos recursos apresentados constata-se que:

A empresa **LOGFARMA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** Sustenta que o Diretor Senhor Sonio da Rosa Scheper não teria autorização para assinar documentos e declarações, e alega falta de comprovação de atestado de capacidade técnica, bem como insurge contra atestados de capacidade de customização e licenciamento de softwares.

A empresa **HOSPLOG LOGÍSTICA LTDA**, de sua vez, sustenta que a planilha esta em desacordo com TCU, quanto ao favorecimento ME/EPP e ainda quanto ao preço supostamente inexecutável.

A empresa **PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA S/A.** que o preço é inexecutável.

A empresa **VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.** Que a proposta é inexecutável e que supostamente o alvará sanitário estaria em desacordo, que não houve comprovação de capacidade técnica.

## **2. DAS CONTRARRAZÕES**

Primeiramente, cumpre-se registrar que o edital convocatório é lei e deve ser rigorosamente respeitado e observado pelas Empresas licitantes, não se admitindo interpretações ampliativas, pois tal poder discricionário, se houvesse, colocaria em risco o princípio do julgamento objetivo, da impessoalidade e da igualdade, conforme previsto no artigo 3º da Lei n. 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Av. Jose Acácio Moreira, 427 Tubarão – SC

[www.branetlogistica.com.br](http://www.branetlogistica.com.br)

(48) 3626 8180

### **3 – DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA LOGFARMA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

#### **3.1 DA SUPOSTA INCAPACIDADE DE ASSINAR DOCUMENTOS.**

Senhor Pregoeiro, inicialmente cabe lembrar que trata-se de pregão eletrônico e o credenciamento junto ao certame bem como as declarações foram feitas utilizando-se de chave de acesso, certificado digital e senha padrão da Administração da Empresa, de modo que não se pode questionar o credenciamento da licitante junto ao SICAF ou Portal de Compras. O próprio edital assim exigia, e orientava que as declarações seriam preenchidas em campo próprio no sistema bem como o cadastro da proposta de preços e demais atos, de modo que a equipe de licitações acertou quando habilitou a empresa Branet Gestão de Logística, uma vez que fez justiça, observou o princípio da impessoalidade da igualdade de condições e da proposta mais vantajosa.

*“4.1. O Credenciamento é o nível básico do registro cadastral no SICAF, que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica.*

*4.1.1. O cadastro no SICAF deverá ser feito no Portal de Compras do Governo Federal, no sít [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira*

*4.2. O credenciamento **junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este Pregão.**”*

*4.3. O licitante responsabiliza-**se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus la representante**, excluídos a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros”*

Vejam os ainda o que diz o edital no que se refere as declarações e a inserção de documentos no portal:

*“5.2. O envio da proposta acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital nos termos do disposto no art. 26 § 3º do Decreto Federal nº 10.024/19, **ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.**”*

Ou seja, se avaliarmos o item 5.2, em tese mesmo que os documentos inseridos no portal de compras não contivessem qualquer assinatura, ainda assim estariam validados por meio da chave de acesso da empresa junto ao sistema eletrônico.

Como se não bastasse, vejamos ainda o que diz o edital no que se refere as declarações:

*“5.3. A licitante deverá **declarar, em campo próprio** do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital.*

*5.4. A licitante deverá declarar, **em campo próprio do Sistema**, sob pena de inabilitação, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.*

*5.5. A licitante enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno **porte deverá declarar, em campo próprio do Sistema**, que atende aos requisitos previstos nessa lei.*

*5.6. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte su previstas neste Edital.”*

Ou seja, a inserção das declarações como anexo PDF, assinada e digitalizada é apenas um excesso de formalismo por parte desta licitante o que na prática nem haveria necessidade, uma vez que as declarações foram feitas em campo próprio do sistema com a chave de acesso da Empresa Branet.

Independente disso, vejamos um trecho extraído do contrato social da empresa Branet:

*“CLAUSULA DECIMA TERCEIRA – A sociedade pode constituir procuradores investidos de poderes especiais e dos constantes das clausulas “ad negotia”, inclusive para o fim de representá-la junto a estabelecimentos bancários e repartições publicas federais, estaduais, municipais e autarquias.”*

Obviamente que a empresa Logfarma, buscou extrair do contrato social apenas um trecho... deixando-o fora de contexto, buscando assim favorecer a si mesma, e em tese induzir a comissão de licitações ao erro.

O trecho acima extraído do contrato social da empresa Branet deixa claro que a sociedade empresarial poderá constituir procurador, e consta no rol de documentos procuração pública estabelecendo como representante o Sr. Sonio da Rosa Scheper.

### **3.2 – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA E ATESTADOS ADICIONAIS DE SOFTWARES**

Ainda no que se refere as alegações proferidas pela recursante LOGFARMA, investe ela contra os atestados de capacidade técnica, buscando no portal da transparência dos Municípios apenas períodos contratuais que lhe convém. Ocorre senhor Pregoeiro, que ambos os contratos de Balneário Camboriú e Florianópolis são contratos vigentes até a presente data, sendo atendidos com excelência por esta Licitante, como pode a própria comissão de licitação comprovar em suas diligências.

Já no que se refere a apresentação de atestados adicionais de capacidade técnica de software, o que em tese não seria compatível com o objeto licitado, entendemos que é melhor “pecar pelo excesso do que pela falta”, aliás, se avaliarmos bem o edital é razoável que as licitantes comprovem sua capacidade de customização de software vejamos:

*“9.12.7.2. Especialistas em análise e programação de software para adequações necessárias para utilização dos sistemas padronizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia bem como para interfaceamento e alimentação dos sistemas de gestão envolvidos”*

*9.1.14. Integrar, no período de implementação do serviço, o software de sistema de gestão de estoque da contratada com o software de gestão legado da SMS de Goiânia*

*em todas as unidades listadas no ANEXO V, desenvolvendo interfaces apropriadas para a transmissão dos dados entre os sistemas, a fim de possibilitar o uso de informações pelos gestores das u suprimentos, sendo de responsabilidade da Contratada”*

Portando Senhor Pregoeiro, a apresentação de atestados de capacidade técnica para customização de software qualifica ainda mais esta licitante, resultando em maior segurança a esta municipalidade.

#### **4 – DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA HOSPLOG LOGÍSTICA LTDA**

##### **4.1 - QUE A PLANILHA DE PREÇOS APRESENTADAS PELA LICITANTE BRANET NÃO ATENDE EXIGÊNCIAS DO TCU**

Em que pese o TCU – Tribunal de Contas da União, ser uma instituição renomada que orienta a cerca de contratos e procedimentos licitatórios, este tem a finalidade principal de regular, fiscalizar bem como orientar e atuar de forma consultiva, em demandas da UNIÃO, ou seja Governo Federal. Contudo, trata-se de procedimento licitatório no âmbito da administração Municipal no Município de Goiânia, e o edital não trazia exigências de planilhas de composição de custos nos padrões de TCU, aliás, a empresa apresentou sua proposta de preços observando o modelo previsto no Anexo III – Modelo de Carta proposta e desconhece no edital exigência de outra planilha, de modo que atendeu ao princípio de vinculação ao ato convocatório.

##### **4.2 – PREÇO INEXEQUÍVEL**

Apesar da sessão de lances terem resultado em grande vantagem para a Municipalidade, (o que de fato é o objetivo dos processos licitatórios), não há que se falar em proposta inexecuível uma vez que houveram várias outras propostas de preço muitos semelhantes aos da licitante Branet, além disso a Lei 8.666/93 trata de proposta inexecuível quando tratar-se de serviços de engenharia o que não é o caso da licitação em questão.

*“O artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, versa a respeito do critério objetivo para desclassificação das propostas inexequíveis, conforme segue:*

*Art. 48 Serão desclassificadas:*

*I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;  
II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998)”*

#### **4.3 – DO ENQUADRAMENTO COMO MICRO EMPRESA FAVORECIMENTO PARA ME/EPP.**

Aqui Senhor Pregoeiro, pedimos muita atenção, a recursante tenta colocar uma “cortina de fumaça” na frente da realidade, falamos isso porque a Lei geral 123/2006 que favorece a ME – Micro empresa **é a mesma lei que favorece a EPP – Empresa de Pequeno Porte**, e mesmo que a empresa Branet não tivesse apresentado todos os documentos exigidos no edital que comprovam sua condição de ME, se fosse o caso **estaria ainda assim ela inserida na condição de EPP- Empresa de Pequeno porte**, o que em nada mudaria do ponto de vista do processo licitatório e do favorecimento da empresa.

*Lei 123/2006*

*“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:”*

Sendo que na data da licitação, a empresa possuía equipe e faturamento compatível com o enquadramento ao favorecimento previsto na Lei geral da Microempresa / EPP 123/2006, tanto é que consta nos documentos de habilitação certidão expedida pela junta comercial do estado de Santa Catarina.

## **5 - DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA S/A**

Entendemos que já foi devidamente apresentado nossas contrarrazões no item 4.2, pois trata-se do mesmo assunto.

## **6 - DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA**

No que se refere a proposta inexecutável entendemos já estar devidamente apresentado nossas contrarrazões no item 4.2.

### **6.1 QUANTO AO ALVARÁ SANITARIO.**

O Branet Logística possui todas as licenças da ANVISA, sendo elas AFE e AE, para distribuir transportar armazenar expedir Medicamentos, medicamentos controlados, insumos, saneantes, produtos pra saúde etc.

A condição mínima para expedição das AFE's e AE's é o relatório de inspeção da vigilância Municipal, bem como o correto enquadramento no que se refere a atividades econômicas e expedição de alvará sanitário compatível da Empresa, ou seja, se a ANVISA órgão máximo entendeu pela expedição das licenças não há o que se questionar quanto ao alvará, em que pese o modelo de formulário do alvará ser escolhido pela Prefeitura Municipal do Município sede da empresa, o qual não temos gerencia sobre isso.




Consta no contrato social as atividades que a empresa executa, assim como também consta no cartão de CNPJ, não restando nenhuma dúvida que o alvará atende as exigências.

## **7 DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se seja integralmente mantida a decisão tomada pelo Senhor Pregoeiro e CPL da Prefeitura Municipal de GOIANIA/GO nos autos do **PREGAO PRESENCIAL N. 90/2020**, mantendo a habilitada, negando na totalidade os recursos apresentados, uma vez que de forma acertada a comissão assim já decidiu pela proposta mais vantajosa, solicitando seja homologado o resultado, e adjudicando-lhe o contrato para imediato inicio dos trabalhos.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Tubarão/SC, 02 de dezembro de 2020.



**BRANET GESTÃO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA. – ME.**